



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE (MÉDICOS CLÍNICOS GERAIS) PARA ATUAÇÃO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Licitatório nº 38/2026, na modalidade Pregão Presencial nº 13/2026, instaurado pelo Município de Rodeio Bonito visando à contratação de empresa especializada para fornecimento de profissionais médicos destinados à prestação de serviços junto às Unidades Básicas de Saúde do Município.

Conforme se verifica da Ata de Julgamento lavrada em 20 de maio de 2026, participaram do certame as empresas CS Serviços em Saúde Ltda., Equipe Gestão em Saúde Ltda., GSS - Gestão Serviços à Saúde Ltda., Real Serviços em Medicina Ltda., SimSaúde Serviços S.A. e Sulzbach & Sulzbach Serviços Médicos Ltda.

Encerrada a fase de recebimento das propostas e realização dos lances, a ata registra que a empresa EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA teria sido considerada vencedora da disputa, sendo posteriormente declarada inabilitada por supostamente não atender às exigências do edital. Em razão da inabilitação, a sessão prosseguiu com a negociação junto à empresa subsequente, culminando na declaração da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A. como vencedora do certame.

Consta dos autos que as empresas EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA, CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, GSS - GESTÃO SERVIÇOS À SAÚDE LTDA e REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA interpuseram recursos administrativos tempestivos, tendo a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A. apresentado contrarrazões dentro do prazo legal.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica para manifestação acerca da regularidade do procedimento e da possibilidade de homologação do certame.

É o relatório.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Do dever de autotutela da Administração Pública e da necessidade de controle da legalidade do procedimento

A Administração Pública possui o dever permanente de controlar a legalidade dos atos que pratica, não apenas por provocação dos interessados, mas também de ofício, sempre que constatadas irregularidades capazes de comprometer a validade dos procedimentos administrativos.

A licitação constitui procedimento administrativo formal destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo observar rigorosamente os princípios da legalidade, da isonomia, da transparência, da publicidade, da competitividade, da motivação e do julgamento objetivo, todos expressamente previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a análise dos autos não deve se restringir ao exame das razões recursais apresentadas pelas licitantes, mas abranger a verificação da regularidade integral do procedimento, especialmente quando os vícios constatados possuem potencial para comprometer a própria validade do certame.

Ao examinar a documentação constante dos autos, observa-se a existência de inconsistências relevantes na condução da fase de julgamento e habilitação, circunstâncias que exigem atuação corretiva da Administração, sob pena de homologação de procedimento marcado por ilegalidades que afetam sua legitimidade.

II.2 - Da ausência de registro da proposta da empresa declarada vencedora da etapa competitiva

A leitura da Ata de Julgamento revela situação que merece especial atenção.

Embora o documento registre expressamente que a empresa EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA foi considerada vencedora da fase competitiva, não há qualquer indicação acerca do valor da proposta inicialmente apresentada por essa licitante, tampouco existe registro de eventual lance verbal ofertado durante a sessão.

Enquanto as propostas das demais empresas foram devidamente consignadas na ata, com a indicação dos respectivos valores e da evolução da fase competitiva, a proposta da empresa que posteriormente foi apontada como vencedora simplesmente não consta do documento oficial do certame.

Tal omissão impede a reconstrução lógica dos acontecimentos ocorridos durante a sessão pública e impossibilita verificar de que forma a licitante alcançou a condição de vencedora da disputa.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Não se trata de mera formalidade documental. O registro das propostas e dos lances constitui elemento essencial da licitação, pois permite aferir a observância da competitividade, a correção da classificação e a efetiva obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A inexistência dessas informações na ata compromete a transparência do procedimento e impede o adequado exercício do controle administrativo, jurídico e externo sobre os atos praticados.

II.3 - Da ausência de motivação da decisão de inabilitação

A mesma ata que deixa de registrar a proposta da empresa EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA também não apresenta qualquer fundamentação concreta para sua inabilitação.

Consta apenas a afirmação genérica de que a empresa foi inabilitada por não atender exigência do edital, sem qualquer indicação do dispositivo editalício supostamente descumprido, do documento considerado irregular ou das razões jurídicas que embasaram a decisão da Agente de Contratação e da Equipe de Apoio.

A motivação constitui requisito indispensável de validade dos atos administrativos, especialmente quando estes produzem efeitos restritivos de direitos ou afastam participantes de procedimentos competitivos.

A exigência de motivação não representa mera formalidade burocrática. Trata-se de garantia fundamental destinada a permitir que os administrados compreendam as razões da decisão administrativa, possam exercer adequadamente o contraditório e a ampla defesa e viabilizem o controle da legalidade do ato.

Quando a Administração afasta do certame a empresa que, segundo a própria ata, apresentou a melhor proposta, torna-se ainda mais rigoroso o dever de explicitar os fundamentos que justificam tal medida.

A ausência absoluta de fundamentação inviabiliza a aferição da legalidade da decisão e compromete a validade do ato de inabilitação.

II.4 - Da impossibilidade de complementação posterior da motivação administrativa

Outro aspecto relevante decorre do fato de que os fundamentos efetivamente utilizados para justificar a inabilitação somente passaram a ser conhecidos de forma registrada documentalmente, após a apresentação do recurso administrativo interposto pela empresa EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Segundo se verifica das razões recursais, a decisão teria sido motivada por supostas irregularidades relacionadas à documentação contábil e aos atestados de capacidade técnica.

Entretanto, nenhuma dessas razões foi formalmente registrada na ata de julgamento.

A motivação do ato administrativo deve existir no momento de sua prática e integrar formalmente o procedimento. Não é juridicamente admissível que os fundamentos sejam presumidos, reconstruídos posteriormente ou extraídos exclusivamente de manifestações posteriores dos interessados.

Admitir tal possibilidade significaria afastar os princípios da publicidade e da transparência, permitindo que atos administrativos produzam efeitos sem que suas razões estejam formalmente documentadas.

A omissão verificada no caso concreto compromete não apenas a validade da inabilitação, mas também a legitimidade dos atos subsequentes que dela decorreram.

II.5 - Da violação aos princípios da publicidade, transparência e julgamento objetivo

Os vícios identificados revelam afronta direta a princípios estruturantes do regime licitatório.

A publicidade exige que os atos praticados durante o certame sejam formalmente documentados e acessíveis aos interessados. A transparência demanda que as decisões administrativas sejam claras, compreensíveis e passíveis de fiscalização. O julgamento objetivo impõe que a classificação e a desclassificação dos licitantes decorram de critérios previamente estabelecidos e adequadamente demonstrados nos autos.

Nenhum desses princípios foi plenamente observado no caso em análise.

A ausência de registro da proposta da empresa declarada vencedora da fase competitiva impede a verificação da regularidade da classificação. A inexistência de fundamentação para a inabilitação impossibilita aferir se a decisão observou os critérios previstos no edital. A falta de documentação adequada inviabiliza o controle da legalidade dos atos praticados.

Dessa forma, resta configurado prejuízo efetivo à transparência e à confiabilidade do procedimento licitatório.

II.6 - Do comprometimento da competitividade e da validade dos atos subsequentes

As irregularidades identificadas produziram reflexos diretos sobre a própria competição estabelecida entre os licitantes.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

A exclusão de empresa considerada vencedora da disputa sem a devida motivação formal e sem o adequado registro dos atos que levaram à sua classificação compromete a segurança jurídica do procedimento e impede a certeza de que a Administração efetivamente selecionou a proposta mais vantajosa.

Mais do que isso, todos os atos posteriores passaram a depender diretamente de uma decisão cuja legalidade não pode ser adequadamente aferida.

A negociação realizada com a empresa subsequente, sua declaração como vencedora e os demais atos praticados posteriormente encontram-se vinculados à validade da inabilitação anteriormente promovida.

Uma vez comprometida a validade do ato antecedente, resta igualmente comprometida a validade dos atos dele decorrentes.

II.7 - Da insuficiência da gravação audiovisual para suprir as omissões constantes da ata

Embora a ata registre que a sessão foi gravada em áudio e vídeo, tal circunstância não possui o condão de sanar as irregularidades constatadas.

A gravação audiovisual constitui importante instrumento de transparência e fiscalização, mas não substitui a necessidade de adequada formalização dos atos administrativos no documento oficial da sessão.

A ata permanece sendo o instrumento destinado a registrar os fatos relevantes do procedimento, as propostas apresentadas, a classificação dos participantes, as decisões adotadas e os fundamentos que as justificam.

Não se pode transferir para eventual análise posterior de gravações a responsabilidade pela formalização dos atos administrativos que deveriam constar expressamente da ata de julgamento.

Consequentemente, as omissões verificadas permanecem caracterizadas e não podem ser supridas pela simples existência de registro audiovisual.

II.8 - Da flagrante violação ao caráter competitivo e ao modo de disputa aberto: ausência de reabertura da fase de lances após a inabilitação da primeira colocada

Compulsando os autos e as razões recursais apresentadas pelas licitantes GSS - Gestão de Serviços à Saúde LTDA e Real Serviços em Medicina LTDA, constata-se outra mácula insanável na condução do certame: a supressão injustificada da fase de lances após a inabilitação da empresa que figurava em primeiro lugar (Equipe Gestão em Saúde Ltda.).



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Conforme se extrai do Edital do Pregão Presencial nº 13/2026 (notadamente em seus itens 8.7 e 9.3), adotou-se o modo de disputa aberto, balizado pelos ditames do artigo 56, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Sob esse rito, a disputa de preços por meio de lances públicos e sucessivos é a engrenagem central da modalidade, destinada a alcançar a proposta economicamente mais vantajosa para o Erário.

No caso concreto, uma vez desclassificada ou inabilitada a proposta mais bem posicionada, competia à Agente de Contratação realizar o imediato retorno do procedimento à fase de lances, oportunizando que as demais 5 (cinco) empresas credenciadas pudessem disputar e cobrir a oferta apresentada pela segunda colocada (SimSaúde Serviços S.A.).

Em vez disso, a condução do certame seguiu diretamente para a fase de negociação com a segunda colocada, aceitando o seu valor inicial sem propiciar uma nova rodada de disputa. Tal conduta feriu de morte o caráter competitivo e o princípio da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), convertendo o pregão, procedimento eminentemente dinâmico, em uma modalidade estática e informal de coleta de preços.

Resta evidente o prejuízo concreto à Administração Pública de Rodeio Bonito/RS. Conforme alertado pelas licitantes em sessão e reiterado em sede recursal, havia a expressa intenção dos demais competidores de ofertar lances intermediários e reduzir substancialmente os valores em disputa. Ao tolher essa oportunidade, a Administração Pública renunciou à possibilidade de obter uma contratação mais eficiente e econômica, violando o objetivo precípuo do processo licitatório insculpido no artigo 11, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é mansa e pacífica no sentido de que o encerramento prematuro da fase de lances, com o cerceamento do direito subjetivo de competir das licitantes, constitui vício formal e material insanável, gerador de nulidade absoluta que contamina irremediavelmente a adjudicação e a homologação do objeto.

II.9 - Da perda superveniente do objeto dos recursos administrativos

Conforme relatado, foram interpostos recursos administrativos pelas empresas licitantes. Muito embora os argumentos ventilados pelas recorrentes, especialmente no tocante ao cerceamento de defesa e à ausência de nova disputa de lances, guardem total procedência jurídica e tenham servido para nortear este juízo de legalidade, a constatação de vícios que operam a invalidação integral do procedimento faz com que a análise isolada do mérito de cada peça recursal perca sua utilidade prática.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Todavia, uma vez constatada a existência de vícios insanáveis que comprometem a validade integral do procedimento licitatório, a análise do mérito das insurgências recursais perde sua utilidade prática.

Isso porque eventual acolhimento ou rejeição dos recursos não seria capaz de afastar as ilegalidades verificadas na própria condução do certame, tampouco restabeleceria a segurança jurídica necessária à homologação do procedimento.

Dessa forma, o reconhecimento da nulidade do processo licitatório conduz ao reconhecimento da perda superveniente do objeto dos recursos e das contrarrazões apresentadas, tornando desnecessária a apreciação de suas alegações de mérito.

II.10 - Da necessidade de observância do contraditório antes da formalização da anulação

Embora a Administração possua o dever de invalidar procedimentos marcados por ilegalidades insanáveis, a adoção dessa medida deve observar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, caso a autoridade competente acolha o entendimento ora exarado e conclua pela anulação do certame, mostra-se recomendável a concessão de prazo para manifestação dos licitantes participantes, oportunizando-lhes a apresentação de eventuais considerações acerca da medida pretendida.

Tal providência reforça a legitimidade da decisão administrativa, preserva a segurança jurídica do procedimento e afasta futuras alegações de nulidade decorrentes de eventual ausência de participação dos interessados.

II.11 - Do dever de autotutela da Administração Pública e da necessidade de controle da legalidade do procedimento

Deste modo, a própria Lei nº 14.133/2021 impõe à autoridade competente o dever de examinar a legalidade do procedimento antes de sua homologação, conferindo-lhe poderes para adotar as providências necessárias diante da constatação de vícios que comprometam a validade do certame. Nesse sentido, dispõe o artigo 71 que, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, a qual poderá homologar a licitação, revogá-la por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado ou, ainda, proceder à sua anulação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

No caso em análise, os vícios identificados não se restringem a meras irregularidades formais passíveis de convalidação, mas atingem elementos essenciais da fase de julgamento e habilitação, comprometendo a transparência, a motivação dos atos administrativos, a



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

rastreabilidade da disputa e a própria segurança jurídica do procedimento. Diante desse cenário, a anulação do certame deixa de constituir mera faculdade administrativa para se apresentar como medida necessária à restauração da legalidade, em observância ao princípio da autotutela e ao disposto no artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (g.n)

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **ANULAÇÃO INTEGRAL do Processo Licitatório nº 38/2026 - Pregão Presencial nº 13/2026, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, em razão da existência de ilegalidades insanáveis verificadas na fase de julgamento e habilitação, especialmente pela ausência de registro da proposta e dos lances da empresa apontada como vencedora da etapa competitiva, pela inexistência de motivação formal da decisão de inabilitação, pela ausência de reabertura da fase de lances para as demais credenciadas após a inabilitação da primeira colocada, e pelo comprometimento dos princípios da publicidade, transparência, competitividade, motivação, isonomia, economicidade e julgamento objetivo, bem como, pelo cerceamento de competição ocasionado subsequentemente.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Opina-se, ainda, pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto dos recursos administrativos interpostos pelas empresas EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA, CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, GSS - GESTÃO SERVIÇOS À SAÚDE LTDA e REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A., deixando-se de proceder à análise de mérito das alegações deduzidas.

Por fim, recomenda-se que, previamente à formalização da decisão anulatória, seja oportunizado prazo para manifestação dos licitantes participantes do certame, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

É o parecer.

Rodeio Bonito/RS, 12 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **PAULA GEISA PENA**
Data: 12/06/2026 14:56:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PAULA GEISA PENA
Procuradora Jurídica
OAB/RS nº 100.531



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE (MÉDICOS CLÍNICOS GERAIS) PARA ATUAÇÃO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS.

Vistos.

Recebo os autos do Processo Licitatório nº 38/2026, modalidade Pregão Presencial nº 13/2026, juntamente com o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica Municipal.

Após análise dos autos e do parecer emitido, verifico que a Procuradoria Jurídica concluiu pela existência de ilegalidades insanáveis ocorridas durante a fase de julgamento e habilitação do certame, especialmente em razão da ausência de registro da proposta e dos lances da empresa apontada como vencedora da etapa competitiva, da inexistência de motivação formal da decisão de inabilitação, bem como pela ausência de reabertura da fase de lances para as demais credenciadas após a inabilitação da primeira colocada. Constatou-se, assim, o direto comprometimento dos princípios da publicidade, transparência, motivação, julgamento objetivo, isonomia e ampla competitividade, circunstâncias gravíssimas que afetam a validade e a integridade do procedimento licitatório como um todo.

Verifico, ainda, que as irregularidades apontadas comprometem a segurança jurídica do certame, mitigam a busca pela proposta economicamente mais vantajosa para o Erário e impedem a adequada aferição da legalidade dos atos praticados, não se tratando de meras falhas formais passíveis de saneamento ou convalidação.

Nessa linha, acolho integralmente os fundamentos e conclusões constantes do Parecer Jurídico, adotando-os como razões de decidir, nos termos da legislação vigente.

Todavia, considerando que a eventual anulação do procedimento licitatório possui potencial de afetar a esfera jurídica das empresas participantes, bem como em observância ao artigo 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, entendo necessária a prévia oitiva dos interessados antes da formalização definitiva da medida anulatória.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021,
DETERMINO:



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

a) Considerando que todas as licitantes já participaram da fase recursal do certame e possuem conhecimento integral dos fatos que ensejam a presente medida, **determino a intimação de todas as empresas participantes do Pregão Presencial nº 13/2026 para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da respectiva ciência**, acerca da intenção de anulação do procedimento licitatório, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da eficiência administrativa;

b) que **seja disponibilizada cópia integral do Parecer Jurídico aos interessados**, facultando-lhes o pleno acesso aos fundamentos que embasam a medida pretendida;

c) **decorrido o prazo concedido**, com ou sem manifestação das licitantes, **retornem os autos** para análise das manifestações eventualmente apresentadas e, após **será proferida decisão definitiva** acerca da anulação do procedimento licitatório

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Rodeio Bonito/RS, 12 de junho de 2026.

PAULO
DUARTE:34437282191

Assinado digitalmente por PAULO
DUARTE:34437282191
DN: cn=PAULO DUARTE:34437282191, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=presencial,
email=MOISESTOMAZONI@YAHOO.COM.BR
Data: 2026.06.12 15:34:13 -03'00'

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal
Município de Rodeio Bonito/RS